

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: nsgxjkb3  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  19/04/2023  Projeto de lei nº 1165/2023  Protocolo nº 3995/2023  Processo nº 1784/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os Cartórios que prestam serviços notariais no Estado de Mato Grosso informarem ao Detran-MT a transferência de propriedade de veículos, no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam os cartórios notariais do Estado de Mato Grosso obrigados a comunicar ao Detran-MT a transferência de propriedade de veículos no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

**§ 1º** A comunicação ao Detran-MT deverá ser realizada por meio eletrônico, sem ônus para os usuários do serviço notarial.

**I** – Após o ato de reconhecimento de firma por autenticidade do transmitente/vendedor no documento de transferência de propriedade do veículo, o notário deverá enviar as seguintes informações a Secretaria Estadual de Fazenda:

a) dados do veículo;


1. Renavam;

2. Placa;

3. Número do CRV;

b) Dados do adquirente:

1. Tipo do documento (CPF/CNPJ);

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

2. Número do documento;

3. Nome;

4. CEP;

5. Endereço;

6. Número;

7. Complemento;

8. Bairro;

9. Município;

10. Unidade da Federação.

c) Dados da Transferência:

1. Data do negócio;

2. Data do reconhecimento de firma;

3. Número do livro do registro do ato;

4. Número da folha do registro.

II – Cópia digitalizada, frente e verso, do Certificado de Registro do Veículo - CRV, preenchido e reconhecido com firmas por autenticidade, no formato PDF.

**§ 2º** Para o cumprimento do disposto no “caput”:

I – os notários:

a) devem estar cadastrados na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso nos termos de disciplina por ela estabelecida;

b) não cobrarão emolumentos adicionais aos atuais.

II – os veículos devem estar registrados no Estado de Mato Grosso.

**§ 3º** O não cumprimento da obrigação de que trata o “caput” sujeita o notário à imposição de multa correspondente a 30 (trinta) UPF/MT por veículo.

**§ 4º** Poderá ser fornecido às partes, quando solicitada, certidão de termo de reconhecimento de firma por autenticidade, com indicação do cumprimento das obrigações impostas por esta lei, mediante recolhimento de emolumentos.

**§ 5º** Ao término do procedimento realizado pelo notário será emitido recibo digital de confirmação da realização da transmissão.



**§6º** A transmissão das informações pelos notários ao DETRAN-MT somente ocorrerá quando o Certificado de Registro do Veículo – CRV estiver preenchido e assinado com termo de reconhecimento de firma por autenticidade pelo transmitente/vendedor e do adquirente.

**I** – A falta de qualquer informação exigida no art. 1º, §1º, inciso I desta Lei desobriga os notários a transmissão das informações.

**§7º** Os notários deverão enviar as informações ao Detran/MT no prazo de 03 dias uteis, sob pena de imposição da multa prevista no art. 1º, §3º desta lei.

**Art. 2º** O cumprimento da obrigação disposto no artigo anterior pelo notário, dispensa o transmitente e o adquirente de cumprir com a obrigação de comunicar a alienação do veículo às autoridades competentes, conforme os termos legais.

**Art. 3º** A comunicação de venda ao Detran-MT fica mantida na modalidade vigente para os demais casos de venda de veículos, através de nota fiscal de concessionárias, contratos particulares e outros meios comprobatórios da venda referendados pelo Detran-MT.

**Art. 4º** - Na hipótese de desfazimento de uma transferência de propriedade já informada a Secretaria da Fazenda e Detran/MT pelo notário, o transmitente do veículo deverá dirigir-se a uma unidade de atendimento do Detran/MT e solicitar:

**I** – Cancelamento da comunicação realizada pelo notário;

**II** – Requerer a emissão de um novo Certificado de Registro do Veículo – CRV.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

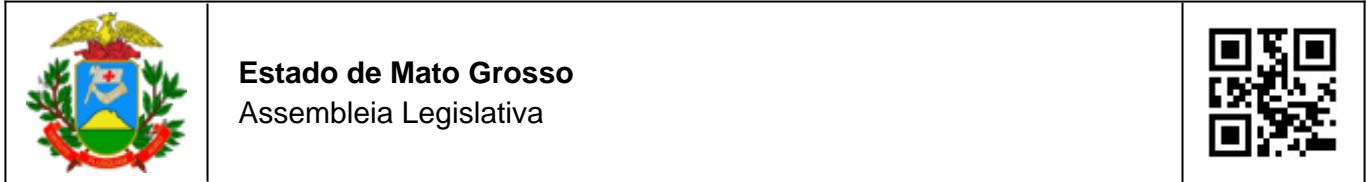
## JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei tornar obrigatório que os Cartórios que prestam serviços notariais informarem ao Detran-MT a transferência de propriedade de veículos, no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

Como sabido, a comunicação de venda é um processo de registro de informação junto ao Detran-MT sobre a transferência da propriedade de um veículo, a qual tem como finalidade eximir o antigo proprietário de responsabilidade sobre o veículo vendido, quanto a pagamento de multas, pontuação na carteira de habilitação, pagamento de IPVA e indenização por acidente de trânsito, entre outros.

Hoje o usuário, após o reconhecimento de firma no Cartório de Notas, precisa procurar o DETRAN para realizar tal comunicação, o que traz um trabalho a mais para o cidadão e que na maioria das vezes não é feito. Assim, enquanto o proprietário do veículo não se dirigir ao órgão de trânsito (DETRAN) para entregar a cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente preenchido, datado e assinado, ficará responsável pelo bem até que o novo proprietário proceda a transferência para o seu nome.

Dessa feita, o comunicado de venda de veículo feita em Cartório permite com que todo processo seja feito



em apenas um local, de maneira fácil e rápida.

Além disso, é perfeitamente plausível que, ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, o próprio cartório que reconheceu as firmas comunique automaticamente ao Detran-MT a transferência de propriedade por meio eletrônico, sem nenhum ônus para os usuários, ressalvadas as despesas cartorárias com o reconhecimento das firmas e demais cobranças pertinentes.

Na realidade, a comunicação eletrônica de venda de veículos pelos Cartórios tem o nítido propósito de conferir efetividade ao artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe que, *“no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”*. Contudo, conforme verificamos no dia a dia, a “comunicação de venda documental”, vem se revelando ineficaz, na medida em que, na maioria das vezes, o vendedor do veículo não atende a determinação legal e deixa de comunicar a venda, o que mantém desatualizadas as bases de dados do Detran/MT, desencadeando consequências, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

Ademais, com a devida comunicação de venda, faz com que as infrações e demais débitos passem a ser registrado em nome do atual proprietário, o comprador. Com esse procedimento, busca evitar uma série de problemas, inclusive de ordem judicial, uma vez que não é raro pessoas procurarem o Detran alegando que venderam o veículo, e que não foi feita a transferência e que por isso, estão recebendo as penalidades de erros cometidos pelos compradores.

Portanto, o presente Projeto de Lei visa desburocratizar e conferir celeridade ao processo de transferência de propriedade de veículos nos casos em que o vendedor e o comprador compareçam em cartório para reconhecerem suas firmas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

Importante registrar ainda que tal proposta, que autoriza a adoção do Sistema de Comunicação Eletrônica de Veículos pelos Cartórios de Notas, nos moldes aqui propostos, já foi aprovada em outros Estados da Federação, a saber: **RIO GRANDE DO SUL, PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO; MINAS GERAIS; RIO GRANDE DO NORTE; AMAZONAS; TOCANTINS; MATO GROSSO DO SUL.**

Finalmente, importante frisar, mais uma vez, que o procedimento irá conferir maior segurança para as partes (vendedor/comprador) na transação de venda de veículos e ainda assegurará ao próprio Estado a correta identificação de seus proprietários.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 18 de Abril de 2023

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual